



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911146/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.026 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente BANCO BBM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. DCOMP.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (DCOMP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 0300/0316, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 0279/0291, que decidiu pela procedência parcial da impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

ORDEM DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RETIFICAÇÃO.

Constatando-se que os débitos declarados pelo sujeito passivo não foram compensados na ordem por ele indicada nas Declarações de Compensação, restitui-se o processo para que a autoridade a quo realize novos cálculos na ordem prevista na legislação de regência.

COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DCTF A PARTIR DE OUTUBRO DE 2.002. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para compensação de débitos em DCTF a partir de outubro de 2.002, quando passou a ser efetivada exclusivamente através da entrega de declaração de compensação - DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Vistos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PARA:**

- a) NÃO RECONHECER qualquer direito creditório adicional em favor do contribuinte;
- b) ACOLHER A SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA ORDEM DE COMPENSAÇÃO E DETERMINAR que a DRF/Salvador - BA retifique os cálculos objeto do presente processo utilizando o direito creditório, no valor de R\$ 77.818,67, reconhecido através do Despacho Decisório n.º 0648/2010, para compensar os débitos indicados pelo contribuinte em suas DCOMP na ordem adiante:

Nº de ordem	nº PER/DCOMP	data transm.	período	código tributo	valor - R\$
1ª	37678.05615.220906.1.7.03-4085	03/06/2003 (*)	abr/03	2469	148.448,48
2ª	35349.01086.300603.1.3.03-7351	30/06/2003	mai/03	2469	120.457,12
3ª	29587.24602.310703.1.3.03-2739	31/07/2003	jun/03	2469	52.667,88
(*) DCOMP original - 39989.13010.030603.1.3.03-7334					

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declarações de Compensação (DCOMP) n.º 29587.24602.310703.1.3.03-2739, fls. 002, 35349.01086.300603.1.3.03-7351, fls. 006 e 37678.05615.220906.1.7.03-4085, fls. 016, no qual a interessada busca compensar débitos

declarados com supostos créditos de saldos negativos de CSLL, relativos ao ano calendário 2002.

Despacho Decisório, fls. 054/58, analisou o pleito da Recorrente e homologou parcialmente as compensações, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -

CSLL

Exercício: 2003

Ementa: A partir do encerramento do período de apuração, o contribuinte poderá pedir a restituição ou compensar os saldos negativos, do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, observadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

Compensação Homologada em Parte

Para melhor compreensão, seguem algumas informações e razões de decidir do despacho:

O pedido inicial foi apresentado com base na DIPJ, exercício 2003, processada sob o n.º 1060952DV00, recepcionada em 29/06/2004, que apresenta na linha 42 ficha 17 valor da CSLL a pagar, negativo, no total de R\$ **292.879,51**.

O saldo negativo da CSLL é composto, especificamente, por um item - CSLL Mensal Paga por Estimativa.

O valor da CSLL informado na linha 38, ficha 17 da DIPJ, exercício 2003, referente ao pagamento das estimativas levantadas no ano de 2002, totalizado em R\$ 342.850,15 foi confrontado com as informações constantes nas Declarações de Débitos e Créditos tributários Federais (DCTF) referentes àquele período.

Tais declarações revelam que foi apurada contribuição mensal a pagar relativa aos períodos de janeiro, fevereiro, março e maio de 2002, em valores especificados, conforme tabela abaixo, seguidos do detalhamento da extinção do crédito tributário.

Período de Apuração	Receita	Data Vencimento	Débito Apurado
01/2002	2469	28/02/2002	21.861,50 (1)
02/2002	2469	28/03/2002	71.666,93 (2)
03/2002	2469	30/04/2002	28.992,20(3)
05/2002	2469	28/06/2002	220.329,52(4)
Total			342.850,15

- (1) Pagamento do valor de R\$ 21.237,70, n.º 3317789508 e compensado o valor de R\$ 264,67 com o pagamento a maior n.º 3379686218, validado no sistema.
- (2) Extinto por pagamento n.º 3352359198.
- (3) Pagamento do valor de R\$ 28.462,32, n.º 28462,32 e compensado o valor de R\$ 529,88 com o pagamento a maior n.º 3004481548, validado no sistema.
- (4) Compensados os valores de R\$ 265,31 com saldo do pagamento n.º 3004481548, R\$ 952,02 com saldo do pagamento n.º 302629236, R\$ 3.043,01 com saldo do pagamento n.º 3052046748 e R\$ 1.008,34 com saldo de pagamento n.º 3093428748. Restou, ainda, R\$ 215.060,83 compensado com saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001.

Para confirmar o total do crédito existente em 31/12/2002 foi preciso verificar se a estimativa relativa ao período de maio/2002, no valor de R\$ 215.060,83, foi efetivamente quitada com saldo negativo da CSLL de 31/12/2001, motivo pelo qual o interessado foi intimado a apresentar demonstrativo do crédito (vide intimação SEORT n.º 664/2010 à fl. 25).

Em resposta a intimação supracitada foi apresentado cópia do Despacho Decisório SEORT/DRF/SDR n.º 1025, de 30/11/2007, que homologou as compensações de CSLL referentes aos períodos de apuração de janeiro/2003, fevereiro/2003 e março/2003, nos valores de R\$ 132.061,57, R\$ 177.685,78, R\$ 99.809,59, bem como homologou a compensação de IRPJ, relativo ao período de março/2003 no total de R\$ 343.649,72.

Ressalve-se que o montante do crédito apurado foi suficiente para homologar integralmente, à época, os débitos indicados para compensação, restando saldo credor, em valor original, de R\$ 92.847,71 (noventa e dois mil, oitocentos quarenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme extrato emitido pelo sistema de controle - SIEF, anexado às fls. 41/42.

Posteriormente, em 03/06/2003, foram transmitidas duas novas declarações de compensação, detalhadas a seguir, utilizando o saldo remanescente descrito no parágrafo anterior.

N.º DO PROCESSO DE CONTROLE DOS DÉBITOS	N.º PER/D/COMP	DATA DE TRANSMISSÃO	SITUAÇÃO	DÉBITOS A COMPENSAR		
				CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
1	2	3	4	5	6	7
10580725265/2010-74	31860.24268.030603.1.3.03-6010	03/06/2003	original	2469	31/05/2003	50.431,19
10580725265/2010-74	15361.44501.030603.1.3.02-6236	03/06/2003	original	2319	31/05/2003	187.855,22

As declarações de compensação foram apreciadas e emitido Despacho Decisório SEORT n.º 0605/2010, homologando parcialmente as compensações efetivadas.

Dessa forma, o crédito remanescente foi suficiente para quitar o débito de CSLL, vencido em 31/05/2003, no valor de R\$ 50.431,19 e parte do débito de IRPJ, vencido em 31/05/2003, no montante de R\$ 66.546,32.

Em conclusão, se o crédito da CSLL apurado em 31/12/2001 não foi suficiente para cobrir as compensações transmitidas até 03/06/2003, restou comprovado que, para essa última, transmitida em 22/09/2006, o saldo negativo da CSLL levantado em 31/12/2002 será glosado na parcela correspondente à estimativa quitada com saldo da CSLL de 31/12/2001, ou melhor, no valor de R\$ 215.060,83 (duzentos e quinze mil, sessenta

reais e oitenta e três centavos), implicando saldo negativo a pagar totalizado em R\$ 77.818,67, tal qual calculado a seguir.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	R\$	71.386,63
DEDUÇÕES		
(-) Recuperação de crédito de CSLL	R\$	21.415,98
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa.	R\$	127.789,32
= CSLL A PAGAR	(R\$)	77.818,67

Por fim, concluído o exame do crédito pleiteado, baseando-se tão somente nas informações contidas nos documentos integrantes deste processo, podendo a autoridade administrativa competente para reconhecimento do direito creditório determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento do interessado com o fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas, nos termos do art. 65 da IN RFB 900, de 30 de dezembro de 2008; proponho homologar parcialmente as compensações pleiteadas, discriminadas no relatório à fl. 01, utilizando como crédito o valor de R\$ 77.818,67 (setenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos)....

A recorrente foi cientificada do despacho e apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 0110/0129, alegando, em síntese:

- o Despacho Decisório não merece prosperar uma vez que a glosa efetuada é evidentemente ilegal, pois está fartamente comprovada a existência e procedência dos créditos tomados, conforme, inclusive, já atestado pela própria Receita Federal em outras oportunidades;
- o pedido de compensação realizado pela impugnante, relativo ao débito de CSLL por estimativa de maio de 2002 encontra-se tacitamente homologado, tendo em vista que até a presente data a Receita Federal jamais o questionou;
- elucida que apresentou em junho de 2002 a DCTF de fls. 205/206, na qual informava a compensação do débito de CSLL por estimativa do período de maio de 2002, com crédito de saldo negativo de CSLL decorrente do ano de 2001 (exercício de 2002), não podendo assim o Fisco, já decorridos oito anos da entrega da declaração, glosar a estimativa, por afronta ao disposto no § 5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;
- ainda que não estivesse tacitamente homologada a compensação do débito de CSLL por estimativa relativa a maio de 2002, a Fazenda Pública expressamente convalidou tal encontro de contas, conforme será demonstrado;
- neste particular informa que ao proceder o ajuste anual do valor a pagar de CSLL do ano de 2001, apurou saldo negativo da contribuição, declarando em sua DIPJ (exercício 2002) crédito a ser aproveitado no valor de R\$ 318.217,28;
- explica que num primeiro momento utilizou tal crédito para compensação de débito de CSLL do mês de maio de 2002, por meio de DCTF entregue em junho do mesmo ano, onde foi amortizado o valor de R\$ 215.060,83 (fls. 205/206);
- posteriormente, fazendo uso daqueles mesmos créditos apurados no ano de 2001, apresentou pedido de compensação (fls. 212/216), concernente aos débitos de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003;

- havia discrepância entre o valor saldo negativo de CSLL declarado na DIPJ relativo ao ano-calendário 2001 (fls. 217/218) e o montante do crédito citado DCOMP, pois consta no primeiro R\$ 318.217,28 (fl. 218), enquanto no último aparece R\$ 577.926,52 (fl 215);
- a própria Receita Federal, confrontando os pagamentos mensais por estimativa de CSLL com a recuperação de crédito da contribuição (MP n.º 1.807/1999, art. 8º) concluiu possuir o contribuinte crédito a recuperar do tributo no valor de R\$ 602.644,01 relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2001, conforme consta às fls. 06 do aludido despacho decisório (fl. 224);
- tendo em vista afirmação da Receita Federal de que a empresa teve saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2001 no valor de R\$ 602.644,01, seguindo a ordem cronológica, este foi aproveitado da seguinte forma:

Data	Crédito Corrigido	Compensação	Saldo
31.12.2001	602.644,01	0,00	602.644,01
30.05.2002	651.096,59	215.060,83	436.035,76
31.01.2003	486.847,41	132.061,57	354.785,83
28.02.2003	360.168,06	177.685,78	182.482,28
31.03.2003	185.134,73	99.809,59	85.325,14
31.05.2003	86.599,41	50.431,19	36.178,22

- apresenta outros quadros demonstrativos às fls. 117/118, para ao fim concluir que "todos os débitos foram amortizados e ainda restaria o crédito de R\$ 36.178,22 em favor da Impugnante relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2001";
- em sendo demonstrada a compensação integral da estimativa de CSLL do mês de maio/2002, deve ser restabelecido o saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2002.
- ainda que se pudessem superar os diversos e robustos argumentos expostos acima, com a glosa da compensação relativa ao pagamento por estimativa de maio de 2.002, mesmo assim estaria incorreto o despacho decisório em voga, pois se utilizou ordem de compensação diversa da utilizada pelo contribuinte, em descompasso com o artigo 21, §7º, da IN 210/02, com a redação dada pela IN 212/2003;
- a este respeito informa que as PER/DCOMPs objeto deste processo administrativo foram apresentadas para compensar débitos de CSLL referentes aos meses de abril, maio e junho de 2003 (fls. 21, 08 e 04);
- neste sentido defende que a PER/DCOMP correlata ao mês de abril foi transmitida em 03.06.2003, sendo posteriormente retificada em 22.09.2006, e que, em relação aos meses de maio e junho, os pedidos de compensação foram transmitidos em 30.06.2003 e 31.07.2003;
- examinando os pedidos de compensação acima, vê-se que o fisco proferiu despacho decisório em 18.06.2010, sendo a Impugnante intimada em 30.06.2010 do mesmo, ou seja, aproximadamente 07 (sete) anos após a transmissão das duas últimas PER/DCOMPs, que, portanto, foram homologadas tacitamente, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96;
- assim, a fiscalização considerou que somente poderia ser glosada a compensação relativa à PER/DCOMP n.º 39989.13010.030603.1.3.03-7334, tendo em vista que sua retificação interrompeu o prazo de homologação tácita, tendo alocado os créditos da seguinte maneira (vide fl. 122):

...

- o saldo remanescente a compensar - R\$ 85.927,37 - foi inteiramente utilizado para abater o débito de junho de 2003, cuja compensação, entretanto, já havia sido homologada tacitamente pelo decurso do prazo decadencial;
- o procedimento fiscal está nitidamente equivocados, uma vez que a alocação dos créditos existentes foi realizada unicamente com objetivo de gerar o maior débito possível para a empresa, porque a homologação deve se iniciar com a amortização dos débitos mais antigos e não aleatoriamente, apenas para causar mais ônus ao contribuinte;
- defende que se entregou PER/DCOMP em 03.06.03 para compensar valores relativos a maio daquele ano, tendo, depois, entregue outras declarações para amortizar valores relativos a períodos subsequentes, sendo evidente que o crédito disponível deve ser utilizado para abater primeiro os débitos mais antigos, respeitando a ordem indicada pelo próprio contribuinte, nos termos do que dispõe o art. 21, §7º, da IN 210, em vigor à época dos fatos, inclusive conforme jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, referida à fl. 123;
- por tais razões, entende que a homologação deveria ter se dado da seguinte forma:

...

- afirma que, mesmo por absurdo, fosse correta a tese do fiscal autuante de insuficiência de créditos, o valor em aberto seria de R\$ 62.521,11, jamais R\$ 148.448,48, uma vez que o crédito disponível deve ser alocado na compensação dos débitos mais antigos;
- no seu pedido final requer que sua presente manifestação de inconformidade conhecida e, no mérito, provida, para:

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, pela procedência parcial da manifestação, apenas para acolher a solicitação de retificação da ordem de compensação.

Cientificada da decisão em 14/12/2017, fls. 0299, a recorrente apresentou seu recurso, em 12/01/2018, fls. 0300/0316.

A Recorrente inicia seus argumentos alegando a **impossibilidade de se onerar duplamente a recorrente, em razão do não reconhecimento de um único crédito**, já que houve a extinção de estimativas por condição resolutória.

Alega, nesse ponto, a Recorrente, em síntese, que o valor de R\$ 215.060,83, que corresponde ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001, teria sido objeto de compensação por DCTF, sendo inconcebível que o mesmo crédito seja agora analisado em DCOMP.

Para o Fisco as importâncias que poderiam não ser confirmadas, CSLL-Estimativa ano-calendário 2002, serão reputadas extintas com o acolhimento da compensação via DCTF ou, alternativamente, exigidas, por meio de cobrança própria, com o consequente ajuizamento de execução fiscal, de modo que, ao reputá-las também aqui inadimplidas, o Fisco estará promovendo uma nova cobrança em decorrência do não reconhecimento de um mesmo crédito e da não homologação de uma mesma compensação.

Assim, não há dúvidas de que as estimativas de CSLL, fundamentalmente a do mês de maio de 2002, compensada via DCTF, devem ser reconhecidas integralmente na

composição do saldo negativo do ano-calendário 2002, independentemente de as compensações não terem sido homologadas, sob pena de resultar na duplicidade de exigência tributária sobre um mesmo fato jurídico.

Alega, também, a **impossibilidade de desconsideração da compensação realizada por meio de DCTF** quanto ao débito de estimativa de CSLL de maio de 2002, pois teria ocorrido a homologação tácita.

Aduz que o acórdão recorrido afirmou que a estimativa de CSLL de maio de 2002 foi informada na DCTF n.º 0000.100.2003.11563420, entregue em 24.06.2003, onde consta expressamente o saldo de crédito utilizado e de débito adimplido, não havendo qualquer alteração posterior para tal “linha” de compensação.

Apesar disso, a decisão recorrida sustentou a não homologação daquela compensação por ter sido realizada através de DCTF e não por meio de DCOMP, afastando, pelo mesmo motivo, a possibilidade de homologação tácita da compensação.

Alega que pelo Princípio da Verdade Material a declaração via DCTF deve ser considerada.

Afirma que a jurisprudência judicial permite que a declaração seja feita por DCTF, mesmo em período posterior, em que a obrigatoriedade era de que a declaração fosse efetuada por DCOMP.

A própria Administração Tributária reconhece a existência do crédito, não o reconhecendo apenas por questão de formalidade administrativa.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Em síntese, são duas as questões alegadas pela Recorrente:

1, Impossibilidade de se onerar duplamente a recorrente (DCTF e DCOMP);

e

2. Impossibilidade de desconsideração da compensação realizada por meio de DCTF (homologação tácita).

As duas possuem o mesmo cerne, a correta formalização da compensação.

Esclarece-se à recorrente que a legislação trata do assunto.

CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

..

§ 2º A obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Lei 10.637/2002:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput **SERÁ EFETUADA MEDIANTE A ENTREGA, PELO SUJEITO PASSIVO, DE DECLARAÇÃO** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

...

§ 5º O **prazo para homologação da compensação** declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da **declaração de compensação**.

Portanto, a partir de dezembro de 2002 - como determinado em Lei - a compensação deve ser efetuada mediante entrega pelo sujeito passivo de declaração.

Como consta na decisão recorrida, a Recorrente informou a estimativa de CSLL de maio de 2002 só na DCTF nº 0000.100.2003.11563420, fls. 0265, entregue em 24/06/2003, quando a Lei já determinava que esse não era o procedimento a ser seguido.

Sim, o prazo da administração pública para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, mas contados da data da entrega da **declaração de compensação**, não da DCTF.

Portanto, essa informação não pode gerar efeitos, por falta de amparo legal para tanto, o que impede qualquer análise sobre suposta homologação tácita, já que não houve a declaração nos moldes do que determina a Lei.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira